



INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC - 002.662/2018-3	ESPÉCIE RECURSAL: Recurso de revisão.
NATUREZA DO PROCESSO: Tomada de Contas Especial.	PEÇA RECURSAL: R001 - (Peça 176).
UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Autazes - AM.	DELIBERAÇÃO RECORRIDA: Acórdão 3.581/2022-TCU-1ª Câmara - (Peça 107).

NOME DO RECORRENTE	PROCURAÇÃO
Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio	Peça 175.

2. EXAME PRELIMINAR

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

O recorrente está interpondo recurso de revisão contra o Acórdão 3.581/2022-TCU-1ª Câmara pela primeira vez?	Sim
--	------------

2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de revisão foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE	DATA DOU	INTERPOSIÇÃO	RESPOSTA
Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio	12/7/2022 (DOU)	19/8/2024 - DF	Sim

Impende ressaltar que foi considerada, para efeito de contagem de prazo, a data de publicação no Diário Oficial da União (D.O.U) do acórdão condenatório, a saber, o Acórdão 3581/2022 – TCU – 1ª Câmara (Peça 107).

2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?	Sim
--	------------

2.4. INTERESSE

Houve sucumbência da parte?	Sim
-----------------------------	------------

2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 3.581/2022-TCU-1ª Câmara?	Sim
---	------------

2.6. REQUISITOS ESPECÍFICOS



Foram preenchidos os requisitos específicos para o recurso de revisão?

Não

Para análise do presente requisito, verifica-se oportuna a realização de breve histórico dos autos.

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo FNDE em desfavor de Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio, José Thomé Filho e Andreson Adriano Oliveira Cavalcante, ex-prefeitos do município de Autazes/AM (períodos janeiro/2009 a outubro/2014, 11/11/2014 a 31/12/2016 e 2017/2020, respectivamente), em face da omissão no dever de apresentar a prestação de contas da aplicação dos recursos repassados ao ente municipal por força do termo de compromisso 203615/20121, que teve por objeto a construção das creches Professora Neuza Escobar, Professora Francisca Arcos e Professora Pequeninina, no âmbito do PAC 2 – Pró-infância.

O processo foi apreciado por meio do Acórdão 3.581/2022-TCU-1ª Câmara, que considerou revéis Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio e duas empresas; julgou irregulares as contas do Sr. Raimundo, condenando ao pagamento de débito e multa (peça 107).

Em essência, restou configurada a injustificada paralisação das obras relativas à Creche Professora Francisca Arcos, à Creche Professora Neuza Escobar e à Creche Professora Pequeninina, tendo as aludidas obras sido parcialmente executadas, encontrando-se em estado inservível, segundo o Voto da peça 108.

Neste momento, o responsável interpõe recurso de revisão, com fundamento no art. 35 da Lei 8.443/1992, em que se argumenta que:

- as pretensões ressarcitórias e punitivas do TCU estão prescritas, segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), e as Resoluções TCU 344/2022 e 367/2024; e

- o efeito suspensivo pode ser concedido com base na existência de plausibilidade jurídica (*fumus boni iuris*) e no perigo de demora (*periculum in mora*), especialmente pelo risco de grave lesão ao erário ou ao interesse público, caso o acórdão continue a produzir efeitos antes da revisão.

O recurso de revisão se constitui em espécie recursal de sentido amplo, verdadeiro procedimento revisional, com índole jurídica similar à ação rescisória, que objetiva a desconstituição da coisa julgada administrativa. Além dos pressupostos de admissibilidade comuns a todos os recursos (tempestividade, singularidade e legitimidade), o recurso de revisão requer o atendimento dos requisitos específicos indicados nos incisos do art. 35 da Lei 8.443/1992: I - erro de cálculo; II - falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado o acórdão recorrido; e III - superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Do exame do recurso constata-se que o recorrente se limitou a invocar hipótese legal compatível com o recurso de revisão, sem, contudo, satisfazê-la materialmente.

O recorrente não apontou erro de cálculo e nem apresentou documentos novos junto à peça recursal.

Meros argumentos e teses jurídicas representam elementos ordinários que somente justificariam o seu exame em sede de recurso de reconsideração, espécie recursal prevista no art. 33 da Lei 8.443/1992. Entendimento diverso iria descaracterizar a natureza excepcional e revisional do recurso de revisão, que se assemelha à ação rescisória no âmbito do processo civil.

Superado este exame, resta prejudicado o pedido para concessão de efeito suspensivo com base em *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, pois não se verificam condições de admissibilidade para o próprio recurso interposto. Por óbvio, como o recurso não merece conhecimento, não há que se falar em efeito suspensivo com base em cautelar.



Ante o exposto, o recurso não atende aos requisitos específicos de admissibilidade do recurso de revisão estabelecidos no art. 35 da Lei 8.443/1992.

2.7. OBSERVAÇÕES

2.7.1 Análise da prescrição

Da análise dos autos, constata-se que não restou configurada a ocorrência da prescrição.

O prazo de prescrição deve ser contado a partir do dia subsequente à data final para a apresentação da prestação de contas, que foi o dia **16/3/2017** (peça 15, p. 1), à luz do que determina o art. 4º, inciso I, da Resolução-TCU 344/2022.

A prescrição foi interrompida nas seguintes datas, entre outras, por causas interruptivas elencadas no art. 5º da citada resolução:

- 1) em **28/10/2019**, com a instrução da SecexTCE (peça 53); e
- 2) em **28/6/2022**, com a prolação do acórdão condenatório (peça 107).

Verifica-se, portanto, que não ocorreu a prescrição quinquenal e/ou intercorrente, definidos nos artigos 2º e 8º da Resolução TCU 344/2022

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

3.1 não conhecer do recurso de revisão interposto por Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio, **por não atender aos requisitos específicos de admissibilidade**, nos termos do artigo 35 da Lei 8.443/92, c/c artigo 288 do RI/TCU;

3.2 encaminhar os autos para o **Ministério Público junto ao TCU (MP/TCU)** e, posteriormente, **ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso**;

3.3 à Seproc, dar ciência ao recorrente e aos órgãos/entidades interessados do teor da decisão que vier a ser adotada, encaminhando-lhes cópia.

SAR/AudRecursos, em 17/9/2024.	Marcelo Takeshi AUFC - Mat. 6532-3	Assinado Eletronicamente
-----------------------------------	---------------------------------------	--------------------------